



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 343-A, DE 2007

Assegura reintegração aos trabalhadores do Banco do Nordeste do Brasil – BNB demitidos no período de 1995 a 2003.

Autor: Deputados CHICO LOPES E DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (PSD/SP)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei 343-A, de 2007, pretende garantir a reintegração ao quadro de pessoal do Banco do Nordeste do Brasil, BNB, a trabalhadores – admitidos, sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT, através de concurso público – que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, em acordo com a discricionariedade da qual a CLT imbuí o administrador da força de trabalho sob sua gestão.

Prevê, também, que o retorno dos trabalhadores demitidos ocorrerá na mesma praça e cargo ocupado, ou no que tenha resultado, no caso de transformação. Assegura, ainda, o cômputo dos respectivos tempos de serviço e progressões salariais, bem como determina que o banco efetue as contribuições previdenciárias do período entre a rescisão do contrato de trabalho e a reintegração. Finalmente, estabelece a necessidade de manifestação formal de interesse, por parte dos trabalhadores dispensados, em sua reintegração ao quadro de pessoal do banco, no prazo de sessenta dias contados da publicação da lei.

A proposição foi encaminhada inicialmente para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada sem alterações.

Nesta Comissão de Finanças e Tramitação recebeu uma emenda modificativa que propõe nova redação para o caput do art. 1º da proposição, para incluir no direito à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reintegração os trabalhadores que foram coagidos a pedir dispensa, bem como os que foram dispensados por justa causa, desde que a responsabilidade do trabalhador pelo fato que motivou a dispensa tenha sido excluída, posteriormente, pelo Tribunal de Contas da União.

É o Relatório.

II - VOTO

Quanto ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária da matéria, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeito dessa norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e:

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição visa à reintegração de ex-funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, uma sociedade de economia mista. De acordo com o projeto, o período compreendido entre a rescisão contratual e o efetivo retorno ao serviço será contado para fins de aposentaria e progressão salarial, caberá, também, ao BNB o recolhimento das contribuições previdenciárias do período indicado. Em si, o pagamento das contribuições previdenciárias, para cerca de 300 servidores, por um período que, atualmente, vai de um mínimo de nove anos a até doze anos, constitui um passivo capaz de afetar as finanças da instituição.

Aliado a este revés, a proposição caracteriza uma ingerência do legislativo sobre questões de gestão de uma sociedade de economia mista, o que induz a uma incerteza quanto ao ambiente de gestão de todas as empresas da categoria. Este aumento da incerteza no ambiente operacional destas empresas se reflete na necessidade de elevação de seu capital, para que com isso possam fazer frente aos efeitos da reversão de suas decisões administrativas, que possa eventualmente se concretizar por iniciativa do legislativo.

Ambos os efeitos descritos nos parágrafos anteriores, na melhor hipótese, reduzem a capacidade de geração de dividendo da empresa **reduzindo a receita da União**, e na pior hipótese, podem levar à necessidade de aporte de novo capital **gerando, assim, uma despesa para a União**. Desta forma, consideramos que a proposição gera implicações nas contas públicas, tornando-a inadequada do ponto de vista orçamentário.

Quanto ao mérito, analisando o contexto em que decisão administrativa foi tomada, o BNB como os demais bancos, obteve, ao longo da fase de inflação persistente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

receitas financeiras advindas de aplicações de tesouraria. Com a implantação do Plano Real, e o conseqüente controle da inflação, as receitas de operações de “floating” se tornaram irrelevantes, desnudando a real situação dos bancos. Todos tiveram que passar por sérios ajustes para adequarem-se ao novo ambiente econômico, mediante redução de custos, o que de justifica a redução de quadros observada no BNB, no período anistiado pela proposição.

Em um contexto mais amplo, a gestão de sociedades de economia mista, bem como a provisão de seus cargos, é de competência do Poder Executivo, que delega a administradores profissionais a discricionariedade para atuarem, dentro dos limites da ética e da legalidade, na busca dos objetivos da empresa, os quais são estabelecidos quando de sua criação. Uma ação do Legislativo, revertendo ato de gestão de uma sociedade mista, além do prejuízo causado a seu acionista controlador, a União, gera também prejuízos aos acionistas minoritários, com reflexos deletérios sobre sua lucratividade, sua capacidade de investimento e, finalmente, sobre sua capacidade de atingir os objetivos para os quais foi criada.

Num arrazoado paralelo identificamos que, caso os empregados referidos tenham sido alvos de ações que geraram ameaças ou lesões a direitos, o caminho e foro adequado é o Poder Judiciário, sendo este o Poder apto a restabelecer as questões de direito em busca da justiça. O viés do processo judicial vislumbra o ressarcimento e as reparações decorrentes do descumprimento legal e dos prejuízos causados. Assim, não nos parece viável ao legislador atuar de maneira a confrontar a autonomia dos Poderes, mas sim de fazer lei que atendam aos anseios da nação, sem macular o que é de dever e função do Poder Judiciário. Uma vez que o exercício independente, com mecanismos de controle recíprocos, das funções Legislativa, Executiva e Judiciária fortalece Estado Democrático de Direito, condição precípua à criação da estabilidade necessária ao florescimento das sociedades.

Em face do exposto, voto pela inadequação financeiro-orçamentária do Projeto de Lei nº 343-A, de 2007, e, conseqüentemente, da Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Leo Alcântara, e, no mérito, pela rejeição de ambas as proposições acima citadas.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2012

Deputado GUILHERME CAMPOS

PSD/SP